



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120803-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON OLIVEIRA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1120803-83.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível (25ª Vara Cível)

Apelante: Robson Oliveira Campos

Apelado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a): Marcela Machado Martiniano

Voto nº: 4.107

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Negativação - Demanda parcialmente procedente - Recurso exclusivo da parte autora, insistindo na indenização por danos morais - Hipótese em que a própria petição inicial veio acompanhada de documento que comprovou a existência de outra negativação, relativa a débito pretérito e exigível, conforme declarado na sentença de improcedência da ação movida pelo apelante contra o outro credor - Verificada a existência de anotação desabonadora anterior - Danos morais não configurados - Súmula 385 do STJ - Aplicabilidade - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso do requerente.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 130/134, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, para “declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.922,88, inscrito em nome do autor, e determinar a exclusão imediata do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, caso não haja outras pendências relacionadas”. Pela sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico em favor do advogado da parte autora e em 10% do postulado a título de danos morais em favor do advogado da parte requerida, conforme disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida à parte requerente.

Recorre o autor (fls. 137/150), insistindo na indenização por danos morais, pois as negativações anteriores já estavam excluídas quando do ajuizamento

da demanda, de modo que ao caso não incide a Súmula 385 do STJ.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 161/166).

É o relatório.

2. O apelo não comporta provimento.

A declaração de inexistência do débito é tópico transitado em julgado, em vista da ausência de recurso da parte requerida.

Cabe analisar, tão somente, se a negatização do nome do autor por débito inexigível configura, no caso concreto, danos morais indenizáveis.

A resposta é negativa.

Os danos morais não estão mesmo caracterizados no caso.

O débito *sub judice*, no valor de R\$ 1.922,88, foi tornado público em 02/06/2022, todavia, o documento de fls. 26, que instruiu a própria petição inicial, já comprovava a existência de débito anterior, tornado público em 16/05/2022, inscrito pela credora Enel Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

O requerente, em réplica, informa que discute, judicialmente, o referido débito, no processo 1120790-84-2023.8.26.0100 (fls. 98/99), movido por ele contra aquela credora.

Todavia, compulsando-se os mencionados autos, verifica-se que a demanda foi julgada improcedente, porque a negatização decorreu de exercício regular do direito do credor. A sentença foi mantida por acórdão prolatado pela C. 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, transitado em 28/08/2024.

Há, portanto, débito anterior e exigível que atrai, ao caso, a incidência da Súmula n.º 385 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nada há a alterar na bem lançada sentença, que fica mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Majora-se a verba honorária devida pelo requerente em favor dos advogados do requerido para 15% do valor pleiteado a título de danos morais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator